



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 201/2024 AO PLE N° 22/2024

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 22/2024, que *“Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos que indica e dá outras providências”*; **pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 22/2024, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos que indica e dá outras providências.

Em seu art. 1º, traz que o vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente Saúde Ambiental e Combate às Endemias passa a ter o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2024, passando a tabela de vencimentos dos respectivos cargos a ter os valores constantes do Anexo Único do Projeto de Lei.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“A presente proposição reflete as negociações para recomposições salariais realizadas com a representação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental e Combate às endemias, além de realizar outros ajustes pontuais na legislação municipal, fazendo parte da política contínua de valorização do serviço público do Recife.

Ressalto, ainda, que a proposta não infringe os limites com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na planilha de custos que segue anexa.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Ordinária do dia 01/07/2024, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas foi dispensado em Reunião Ordinária do dia 01/07/2024.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto em apreço, a proposta dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos que indica os anexos da proposição. Tais alterações, tem como objetivo as negociações para recomposições salariais realizadas com a representação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental e Combate às endemias, como também, realiza alguns ajustes pontuais na legislação municipal, fazendo parte da política contínua de valorização do serviço público do Recife.

Como dito no relatório, a proposição não infringe os limites com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, I da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”. “

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - matéria orçamentária.”

Portanto, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo n° 22/2024 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 22/2024**.

ZÉ NETO
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO do PLE n.º 22/2024**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 01 de julho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice- Presidente (Licenciada)

RINALDO JÚNIOR
Vice- Presidente em exercício

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo em exercício

LIANA CIRNE
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

